



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro**

sexta-feira, 18 de outubro de 2024

Ano XII - Edição nº 01622 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro publica**



Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
C3A24C2EAB6680229306796430F39621

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

## SUMÁRIO

- 041/2024 - EXTRATO TERMO ADITIVO
- CONTRATO 310/2022 - EXTRATO TERMO ADITIVO
- 015IN/2024 - AVISO DE DISTRATO DE CONTRATO.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029PE 2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 029 2024 - AVISO DE LICITAÇÃO.
- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026PE 2024 - PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 026 2024 - CONTRARRAZÕES

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Termo Aditivo



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

A Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro torna público que firmou o 1º termo de aditivo de prazo do Contrato 041/2024, decorrente da Dispensa nº 011907/2024, cujo objeto atine a prestação de serviço especializado para construção e revitalização da calçada da Avenida Mário Rocha, localizada no distrito de Varzea do Cerco, Mulungu Do Morro, Bahia, tendo como contratada a empresa **DOURADO E SOBRAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.114.215/0001-06, prorrogando o seu prazo pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 12/10/2024 a 11/12/2024, com fundamento no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se inalterada as demais cláusulas.

Mulungu do Morro/BA, 10 de outubro de 2024

**Edimário José Boaventura**  
Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Termo Aditivo



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo nº 02 Aditivo de Prazo. Contrato nº 310/2022. Contratante: **MUNICÍPIO DE MULUNGU DO MORRO**. Contratada: **J&S TERRAPLANAGEM E EMPREENDIMENTOS LTDA**. Objeto: aditivar o prazo do contrato por mais 12 meses, com início em 04/10/2023 e término em 04/10/2024. Data da assinatura: 02/10/2023. Edimário José Boaventura - Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Inexigibilidade



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

## AVISO DE DISTRATO DE CONTRATO

Contrato de nº 015IN/2024. Decorrente da Inexigibilidade nº 015/2024. Objeto: Prestação de show artístico da BANDA VIDA RELUZ para apresentação no festejo em comemoração ao Dia de Nossa Senhora da Conceição, Padroeira de Mulungu do Morro/BA, a realizar-se no dia 07/12/2024. Distratante: Município de Mulungu do Morro - BA. Distratado: INSTITUTO ALBERIONE (CNPJ Nº 53.781.423/0004-03). Fundamentação Legal: art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021. Assinatura: 14/10/2024. Edimário José Boaventura - Prefeito.

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO/BA  
CNPJ Nº 16.445.876/0001-81

## AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2024**  
**Processo Administrativo nº 029PE/2024**

O Município de Mulungu do Morro/BA faz saber que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 029/2024. Objeto: Aquisição futura e eventual de material para execução de projeto educacional de leitura para as unidades escolares do município de Mulungu do Morro Ba. Sessão: 31/10/2024, às 08h30min. Tipo: Menor Preço por Lote. Informações e Edital: <http://www.mulungudomorro.ba.gov.br/> // [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br) // [licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br). Anselmo Luiz Goes da Silva – Pregoeiro.

Rua Eronides de Souza Santos | 55 | Centro | Mulungu do Morro-Ba

[www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmulungudomorro.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
BD91590B3FE245094EED233A6E194087

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

Pregão Eletrônico



Razão Social: Mais Saúde Material Hospitalar Ltda  
CNPJ.:17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745  
Tel.(74) 3641-0130 / 3641- 0270 Email: catiaerica@hotmail.com // ramos.rep@hotmail.com  
Rodovia BA 052 KM 354 N° 910 Bairro Alta Vitória - Irecê - Ba Cep: 44900-000

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNU DO MORRO – ESTADO DA BAHIA**

**Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 026/2024**

**A MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745, com Endereço na Rodovia BA 052 KM 354 n° 910 Bairro Alta Vitória na cidade de Irecê, Estado da Bahia, - Tel. (74) 3641-0130 / 3641- 0270 e -mail: [catiaerica@hotmail.com](mailto:catiaerica@hotmail.com), que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Srª Cátia Érica Costa Martins, RG Nº: 03.093.840-60, CPF/MF Nº. 880.157.265-49, VEM, com o habitual respeito apresentar

## **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº **11.311.773/0001-05**.

## **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida foi declarada vencedora dos LOTES 01 e 02, nos autos do processo licitatório, PE 026/2024, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de medicamentos a fim de atender demandas do município de Mulungu do Morro.

Irresignada, a recorrente aduz que: ***“após a realização da disputa de preços, a licitante MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR arrematou os lotes 01 e 02 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada, além de o valor total do lote se demonstra inexecutável, tornando este recurso necessário para a preservação do interesse público”; Embora a MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR já tenha sido declarada vencedora do lote 02, essa não foi solicitada para apresentar sua proposta***

1

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

*reformulada, descumprindo o que essa comissão definiu no edital: que dar seguimento no processo de licitação sem a presença dos documentos essenciais para sua formação afronta diretamente o que dispõe a lei 14.133; que, conforme diligência interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR ao lote 02 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo. A ausência da realinhada de preços torna impossível que se avalie os itens de forma individualizada, dificultando a aferição de eventuais irregularidades.*

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

## **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

Preliminarmente, é imperioso destacar a falta de justa causa para a proposição do presente recurso. No mérito, alega a recorrente que **após a realização da disputa de preços, a licitante MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR arrematou os lotes 01 e 02 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada. Ocorre que, do edital extraímos a seguinte determinação:**

**6.22.4** A licitante mais bem classificada **mediante a solicitação do pregoeiro** deve encaminhar, no prazo 02 (duas) horas, a proposta reformulada para o próprio sistema e para o e-mail [licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br](mailto:licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br), devidamente adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, para verificação de sua conformidade;

Ou seja, todo o comando, após a classificação da melhor proposta, **DEVE ser dada pelo poder público**, através de deliberação do pregoeiro. O que já foi feito, nos termos exigidos pelo edital. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pela empresa

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

recorrente não são justos para a apresentação de recurso, mas tão somente protelatórios.

De outra banda, aduz, ainda, que, ***em diligencia interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR ao lote 02 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo.*** Contudo, se desincubiu de demonstrar a inexecuibilidade da proposta desta recorrida, trazando argumentos vãos e sem lastro probatório nenhum.

O [Acórdão 465/2024](#) ao tratar sobre a inexecuibilidade da proposta, teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

*“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.*

Ademais, o acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado.

Além disso, **o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexecuibilidade da proposta:**

*“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), **apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de***

# Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro

remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

À vista disso, **NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE**, senão **pela ausência de demonstração acerca da INEXEQUIBILIDADE da proposta da recorrida, ausência de justo motivo**, que seja pelos **fundamentos consolidados do TCU** acerca do tema, pois aquele Tribunal de Contas entende que mesmo que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, mantendo a classificação da proposta da empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** para **os LOTES 01 e 02**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Irecê/BA, 16 de outubro de 2024.

**MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**  
Cátia Érica Costa Martins

4